

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESSA (ABI)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu Presidente, Paulo Jeronimo de Sousa (doc. 1), vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (doc. 2), com endereço profissional a Rua Funchal, nº 263, Conjunto 84 - Ed. Francisco Mellão CEP 04.551-060, Vila Olímpia, São Paulo, onde deverão receber qualquer comunicação do feito, e e-mail [contato@souzaneto.adv.br](mailto:contato@souzaneto.adv.br), com base no art. 103, IX, e art. 102, I, “a” da Constituição Federal e no art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR**

para requerer a realização de interpretação conforme a Constituição dos artigos 186 e 927 ao Código Civil; do artigo 835, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil; dos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil; do artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil; do artigo 53 do Código de Processo Civil, com o propósito de promover a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de informação jornalística, do direito à informação e de outros princípios dotados de máxima fundamentalidade, coibindo-se o emprego abusivo de ações de reparação de danos para impedir a atuação livre e desembaraçada de jornalistas e órgãos de imprensa.

## PARTE I - LEGITIMIDADE, OBJETO E PERTINÊNCIA DA ADI

### I.1. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. A Associação Brasileira de Imprensa - ABI - é **entidade de classe de âmbito nacional, congregando jornalistas**<sup>1</sup> oriundos de mais de nove estados da federação (doc. 3, lista anexa).<sup>2</sup> A legitimidade para propositura da presente ADI está devidamente amparada no disposto no artigo 103, IX, da Constituição da República.
2. O objeto da ação está especificamente ligado aos interesses da categoria representada pela associação nacional. Verificada, portanto, a **pertinência**

---

<sup>1</sup> Os “membros efetivos” da ABI “são profissionais da área de Comunicação Social com registro no órgão competente; bacharéis em Jornalismo – com diploma de curso superior de Jornalismo ou declaração da faculdade, no caso dos recém-formados; que, preferencialmente, atuem em jornais, revistas, agências noticiosas, bem como empresa radiofônica, assessorias de imprensa e comunicação social e mídias eletrônicas e outras a serem criadas, mediante processo aprovado pela Comissão de Sindicância.” (Estatuto, art. 6º).

<sup>2</sup> A ABI, além de possuir associados em todos os estados da federação, possui representações nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Brasília, Maranhão, Ceará, Goiás, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas e Bahia, além de estar sediada no Rio de Janeiro. Em suas eleições, inclusive, os votos podem ser dados presencialmente nessas representações. Essa quantidade de representações regionais foi considerada, inclusive, prova do caráter nacional da entidade, para efeito do conhecimento da ADI n. 5436. Confira-se, a propósito, o voto do relator, Min. Dias Toffoli: “*Todos os associados têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística, o que afasta qualquer conclusão no sentido de que a entidade seria heterogênea. É justamente o fato de congregar tamanho leque de profissionais do jornalismo que confere à ABI elevada representatividade na defesa do setor e das liberdades de expressão e de informação. Também refuto a alegação de ausência de prova da atuação da ABI em pelo menos 9 (nove) estados da Federação, a atrair, supostamente, a ilegitimidade ativa da autora. Notícia recente, veiculada no site da associação, dá conta de que a entidade possui associados, na realidade, no Distrito Federal e em 14 (catorze) estados da Federação (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Goiás, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas e Bahia) (ABI aprova “Voto Eletrônico” em todo o País. Acesso em 7 de outubro de 2020). (...) Assim sendo, reconheço a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).*”

**temática.** O Estatuto da ABI (doc. 4), em seu art. 1º, enuncia suas principais **finalidades institucionais:**

*“Art. 1º – A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), fundada em 7 de abril de 1908, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, 71, é uma instituição democrática, de direito privado, de fins não econômicos, voltada a assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, **reunindo profissionais de jornalismo**, em suas diversas modalidades, e tendo **por finalidade maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão**”.*

3. As **finalidades institucionais** da entidade são realçadas também no art. 3º do Estatuto:

*Art. 3º – A ABI tem duração por tempo indeterminado, elege como foro a Capital do Estado do Rio de Janeiro e tem como seus objetivos:*

*I – defender o jornalismo como instituição associativa e cultural;*

*II – realçar o papel da imprensa nos momentos marcantes da História do País;*

*III – mobilizar os profissionais da comunicação social na defesa de todos os seus direitos;*

*IV – colaborar com as empresas jornalísticas, particularmente as pequenas e médias, que atuam em todo o território nacional;*

*V – concorrer para o aperfeiçoamento cultural e profissional dos jornalistas, inclusive lutando pela manutenção e melhoria do ensino superior de Jornalismo no País;*

*VI – prestar assistência ao associado e sua família e às pessoas em situação de vulnerabilidade social que recorrerem aos seus serviços;*

*VII – comemorar as datas de 7 de abril, fundação da Associação; 1º de junho, Dia da Imprensa; e 10 de dezembro, Dia dos Direitos Humanos.*

4. Quanto à **pertinência temática**, registre-se ainda que a ABI, criada em 1908, desde o início de suas atividades, tem atuado na defesa dos profissionais de imprensa, da liberdade de expressão e da democracia. Na sede da ABI, na tarde de 28

de setembro de 1988, aconteceu a última reunião do Conselho Federal de Censura, extinto pela Constituição Cidadã. Este fato simbólico exemplifica o que registra a história nacional: a ABI se identifica umbilicalmente com a defesa da liberdade de expressão no Brasil. Ao atuar em defesa dos direitos dos profissionais de imprensa, a ABI promove também o direito à informação, titularizado por toda a sociedade brasileira, bem como a integridade do espaço público e, por consequência, da própria democracia.

5. A **legitimidade da ABI** para propor ações diretas perante o STF foi **reconhecida** inúmeras vezes pela Corte. Foi o que ocorreu, por exemplo, na ADI n° 6427 e na ADI n. 5418, conhecidas e julgadas, respectivamente, em 2020 e 2021.

## I.2. OBJETO DA ADI

6. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada para se formularem pedidos de:

- 1) interpretação conforme a Constituição dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo a estabelecer a interpretação segundo a qual a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa somente deve ocorrer quando se comprovar que o jornalista agiu com dolo ou culpa grave;
- 2) interpretação conforme a Constituição do art. 835, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil, para se excluir de seu âmbito de incidência os casos em que figure como executado jornalista ou veículo de imprensa de pequeno porte;
- 3) interpretação conforme a Constituição dos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, para estabelecer a interpretação segundo a

qual o ajuizamento de múltiplas ações com o objetivo de intimidar jornalistas e órgãos de imprensa, no âmbito de estratégia de assédio judicial, gera o dever de ressarcir danos materiais e morais aos réus, além do de arcar com multa e ônus sucumbenciais;

4) interpretação conforme a Constituição do artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, para estabelecer a interpretação segundo a qual a prática do assédio judicial produz dano moral coletivo, passível de ser apurado e ressarcido por meio do ajuizamento de ação coletiva, a ser proposta pelo Ministério Público e por associações representativas da sociedade civil;

5) interpretação conforme a Constituição do artigo 53 do Código de Processo Civil, de modo a se determinar que a competência para processar e julgar as ações seja a do domicílio do jornalista ou do órgão de imprensa, devendo as ações repetidas ou conexas serem reunidas junto a um único juízo, aplicando-se analogicamente o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/1985, o art. 5º, § 3º, da Lei n. 4.714/1965 e o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. Os **preceitos** legais cuja **interpretação conforme** ora se requer possuem a seguinte redação:

**Código Civil (art. 186 e 927, parágrafo único).**

(...)

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

(...)

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

(...)

**Código de Processo Civil (artigos 53, 79, 80 e 81; 835, caput e § 1º).**

*Art. 53. É competente o foro:*

(...)

*Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.*

(...)

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

(...)

*§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.*

8. Os preceitos cuja **aplicação analógica**, no âmbito de interpretação conforme, ora se requer são os que se seguem:

**Lei nº 7.347/1985 (art. 2º, parágrafo único).**

(...)

*Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*

(...)

**Lei nº 4.714/1965 (art. 5º, § 3º).**

(...)

*Art. 5º (...)*

*§ 3º. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.*

*(...)*

**Código de Processo Civil, art. 55, § 1º:**

*(...)*

*Art. 55 (...)*

*§ 1º: Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...)*

9. O objetivo da presente ação é requerer ao STF que proveja proteção plena à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX), à liberdade de informação jornalística, à vedação à censura (CF, art. 220, *caput*, §§ 1º e 2º), ao direito à informação (CF, art. 5º, XIV), ao princípio republicano (CF, art. 1º), ao princípio democrático (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo único), ao princípio do pluralismo político (CF, art. 1º, V), ao princípio da publicidade da administração (CF, art. 37, *caput*), ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

### **I.3. NOTA CONTEXTUAL: O DECLÍNIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

10. O Brasil, sob a Constituição Federal de 1988, vivenciou anos de consolidação do regime democrático. Hoje, porém, o consenso em torno do estado democrático de direito é abalado pela emergência de práticas autoritárias. Um de seus principais alvos é a liberdade de expressão. O contexto atual, no Brasil e no Mundo,

é de declínio da liberdade de expressão.<sup>3</sup>

11. O exercício arbitrário do poder, por autoridades públicas ou por particulares, só se sustenta no longo do tempo se for capaz de silenciar a crítica pública. No Brasil contemporâneo, esse silenciamento tem sido buscado por diversos meios:

- (a) ameaças a jornalistas e a ativistas, sobretudo aos atuantes na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente;
- (b) hostilização progressivas de profissionais de imprensa por autoridades governamentais e seus apoiadores;
- (c) instauração de procedimentos de responsabilização criminal, por iniciativa de autoridades estatais, recorrendo-se, inclusive, à aplicação da vetusta Lei de Segurança Nacional;
- (d) restrições administrativas à liberdade de expressão de professores e pesquisadores de instituições públicas;
- (e) imposição de censura por meio de decisões judiciais, que determinam a retirada de matérias jornalísticas de sites na internet;
- (f) imposição, também pelo Judiciário, de indenizações desproporcionais, sobretudo em casos em que, pelos padrões internacionais, a condenação sequer se justificaria;
- (g) ajuizamento de múltiplas ações de reparações de danos, com o

---

<sup>3</sup> VIEIRA, O. V. Declínio da liberdade de expressão. *Folha de São Paulo*, 26.03.2021; ARTICLE 19. The global expressional report. 2019/2020. In.: <[https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/GxR\\_Final\\_DigitalVersion\\_19Oct2020.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/GxR_Final_DigitalVersion_19Oct2020.pdf)>. Cf., também: RELE. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Liberdade de Expressão no Brasil. Compilação de relatórios de 2005 a 2015. p. 174. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>>. Acesso em 01.03.2021.

mesmo objeto e contra o mesmo jornalista ou órgão de imprensa, com o propósito de lhes impor constrição econômica e de dificultar o exercício do direito de defesa.

12. Essas práticas empobrecem progressivamente a esfera pública no Brasil, concorrendo para a erosão das bases do regime democrático. Em conjunto, já conseguem desestimular significativamente a participação crítica no debate público. A presente ADI se ocupa especificamente dos problemas associados à **responsabilização civil** de jornalistas e órgãos e imprensa pelo Judiciário Brasileiro. Com isso, integra-se ao conjunto de iniciativas da sociedade civil voltadas à preservação da liberdade e da democracia no Brasil.

**II. MÉRITO. AMEAÇAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE JORNALISTAS E ÓRGÃOS DE IMPRENSA. EFEITO  
SILENCIADOR.**

**II. 1. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE JORNALISTAS E ÓRGÃOS DE IMPRENSA.**

**II.1.1. Efeito silenciador de condenações ao pagamento de indenização pelo  
exercício legítimo da crítica pública**

13. A Constituição Federal protege a liberdade de expressão de maneira robusta. Além de enunciar o princípio geral (CF, art. 5º, IV e IX), veda a censura e protege o direito à informação jornalística (CF, art. 220, *caput*, §§ 1º e 2º). A ampla proteção provida pela Constituição a esses direitos levou o STF a desenvolver jurisprudência que se destaca como uma das mais garantistas de todo o Mundo. É

especialmente importante a decisão proferida na ADPF n. 130, que reconheceu à liberdade de expressão a natureza de “sobredireito”: “(...) *Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. (...)*.”<sup>4</sup>

14. A Constituição protege também direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a vida privada das pessoas, os quais podem, eventualmente, entrar em colisão com a liberdade de expressão. Para resolver o conflito, o texto constitucional positiva os institutos do direito de resposta, proporcional ao agravo, e da indenização pelos danos causados.

15. O direito de resposta está, hoje, regulado pela Lei n. 13.188/2015, que foi objeto de recente filtragem constitucional promovida pelo STF.<sup>5</sup> A circunstância de o direito de resposta funcionar também como um meio para ampliar o exercício da liberdade de expressão, incluindo novas vozes no debate público (as dos eventuais agravados), permitiu que o STF declarasse a constitucionalidade da maior parte dos preceitos da Lei n. 13.188/2015. O direito de resposta não implica a

---

<sup>4</sup> ADPF 130, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 06-11-2009. Sobre o caráter preferencial da liberdade de expressão, cf.: CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>5</sup> A propósito, convém mencionar a seguinte passagem do voto do Ministro Dias Toffoli, relator da ADI n. 5436: “(...) *O direito de resposta corresponde, assim, à garantia de paridade de armas entre os cidadãos e os veículos de comunicação social.// Não obstante configure restrição à liberdade editorial, por outro lado, o direito de resposta é também promotor da liberdade de expressão. Com efeito, ele possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Percebe-se que a Constituição não traz outra hipótese ensejadora do exercício do referido direito senão a ocorrência de um agravo, cuja existência, logicamente, só pode ser verificada após a veiculação da informação. // O direito de resposta é promotor da liberdade de expressão também na medida em que concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público frente a informações ofensivas ou inexatas a seu respeito divulgadas por veículos de comunicação, os quais, muito frequentemente, detêm um poder comunicacional incomparável à do indivíduo que se sente lesado.// O direito de resposta é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. Desse modo, acrescentar uma voz ao debate público significa torná-lo mais plural, inclusivo e informado. // (...) Assim, o ofendido, ao tempo que exerce sua liberdade de expressão e realiza a tutela de direitos da sua personalidade, também fortalece o direito à informação em sua dupla perspectiva: o direito de informar e o direito de manter-se informado.”*

interrupção do funcionamento regular de órgão de imprensa, nem conduz à sua inviabilização econômica. Por isso, o STF, pronunciando a constitucionalidade da opção legislativa, atribuiu ao instituto tratamento que lhe provê ampla proteção.

16. Com a reparação de danos, pela via da responsabilização civil, tudo é diferente. Em primeiro lugar, ao contrário do que ocorre com o direito de resposta, a reparação de danos pelo exercício abusivo da liberdade de expressão não está regulada de modo específico no Brasil. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), aprovada durante o regime autoritário, nada obstante seu vício de origem, continha regulação detalhada, fixando limites e parâmetros, alguns dos quais adequados e outros inadequados ao ambiente democrático. Porém, o mencionado vício de origem levou o STF a pronunciar a não recepção da totalidade da Lei n. 5.250 pela Constituição de 1988.<sup>6</sup>

17. Se, antes, a responsabilização dos jornalistas e órgãos de imprensa era regulada de modo parcialmente ilegítimo, hoje, não há regulamentação específica. O art. 5º, V, da Constituição Federal é parcialmente carente de complementação legal. Quanto ao ponto, é importante destacar que a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13, item 2, menciona a necessidade de edição de regulamentação legal expressa para disciplinar a apuração das “responsabilidades posteriores” decorrentes do exercício lesivo da liberdade de expressão:

*2. O exercício do direito previsto no inciso precedente (liberdade de expressão) não pode estar sujeito a censura prévia, mas a*

---

<sup>6</sup> A Lei nº 5.250/1967 foi extirpada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130, justamente por condicionar o exercício da liberdade de expressão a uma série de dispositivos que a restringiam, de modo a torná-la impraticável: “*Incompatibilidade material insuperável entre a Lei 5.250/1967 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.*” (ADPF n. 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009).

*responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:*

*a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou*

*b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*

18. É certo que o STF determinou, no julgamento da ADPF n. 130, que se aplicassem à hipótese as regras gerais constantes no direito civil brasileiro – aplicam-se, em especial, os artigos 186 e 927 do Código Civil. Ocorre que, hoje, têm se proliferado no Brasil decisões judiciais que, na fixação da indenização e em sua execução, produzem, como resultado, um indesejado “efeito resfriador” da crítica pública – o *chilling effect*, a que alude a jurisprudência norte-americana.<sup>7</sup> De fato, tem se tornado comum que indenizações interrompam ou prejudiquem gravemente o funcionamento de órgãos de imprensa, em especial de pequenas empresas jornalísticas, e ameacem a própria subsistência de profissionais de comunicação, sobretudo de jornalistas independentes.

19. Considere-se, por exemplo, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condenou o jornalista Paulo Henrique Amorim ao pagamento de indenização de R\$ 250.000,00 por publicar, em seu canal virtual, matéria com teor crítico a instituição financeira. O STF, no julgamento da reclamação n. 15.243, relatada pelo Ministro Celso de Mello, considerou que a fixação de indenização, pelo Judiciário, servia ao propósito ilegítimo de intimidar o

---

<sup>7</sup> Cf.: *Dombrowski v. Pfister* (1965); *Lamont v. Postmaster General* (1965). Como esclarecem Sarmiento e Borges, “*Em sociedades democráticas, é fundamental a existência de uma esfera pública robusta e desinibida, em que se possa discutir com coragem e sem constrangimentos os temas de interesse social. Por isso, é preciso interpretar de forma restritiva os casos de abuso, que ensejam a responsabilidade penal ou civil daquele que se manifesta. Do contrário, o regime de responsabilização tende a gerar o que a literatura denomina de ‘efeito resfriador’ do discurso (chilling effect), que pode comprometer a vitalidade da democracia.*” (SARMENTO, D.; BORGES, A. Parecer. Liberdade de expressão, crimes contra a honra de pessoa pública e o papel institucional da OAB. In.: <https://www.conjur.com.br/dl/santa-cruz-nao-cometeu-crime-criticar.pdf>).

jornalista. No julgamento do caso, o problema ora submetido à apreciação da Corte se revela com precisão:

*“(...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (“BLOG”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – (...) A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às **peças públicas**, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (...), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. (...) Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. (...)” (Rcl 15243 AgR / RJ, DJe-221 11.10.2019).<sup>8</sup>*

<sup>8</sup> Com teor aproximado, cf.: Rcl 11.292--MC/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no exercício da Presidência; Rcl 16.329-MC/CE, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 16.434/ES, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no

20. Decisão semelhante foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o jornalista Luís Nassif ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 ao Movimento Brasil Livre – MBL – por publicar matéria, em seu jornal eletrônico, em que fazia comentário a respeito de seu financiamento. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da reclamação n. 46.017. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, protegendo a liberdade de crítica jornalística, também a julgou procedente, determinando a extinção da respectiva ação indenizatória. Confira-se:

*(...) No presente caso, além de mostrar-se evidente o cerceamento da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada ao reclamante, a análise - mesmo superficial - do texto jornalístico censurado, demonstra, primo ictu oculi, que o alegado dano indenizável entrevisto no acórdão reclamado nem de longe chegou a materializar-se. (...) Ora, se o próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Colegiado Maior, considerou ilegítima e reprovável a operação financeira levada a cabo por integrantes do Ministério Público Federal lotados no Paraná, não há como recriminar a crítica jornalística feita pelo reclamante, o qual, entendendo estar cumprindo o seu dever profissional, renunciou que ela carregaria vultosos recursos para a indigitada fundação, bem assim para terceiros, com destinação eminentemente político-partidária. (...) O ordenamento jurídico dos países democráticos, categoria na qual se espera esteja o Brasil incluído, por óbvio, não outorga aos juízes o papel de exegetas da verve jornalística, permitindo que imputem aos profissionais da escrita propósitos, quiçá, nem de longe por eles cogitados. (...) Por derradeiro, lembro que o Supremo Tribunal Federal, com a sua jurisprudência garantista, especialmente - mas não apenas - em matéria de liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, tem se mantido fiel à sua missão constitucional (...)*

21. Tais decisões, porém, são excepcionais. O precedente estabelecido pelo STF na **ADPF n. 130** – marco fundamental na proteção da liberdade de expressão no Brasil – não provê proteção suficiente a jornalistas que elaboram

---

exercício da Presidência; Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 18.836-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 20.757-MC/PI, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 20.985-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

matérias críticas a pessoas públicas. Quanto ao tema da reparação de danos, o precedente se limita a estabelecer o parâmetro da **modicidade** da indenização quando o ofendido for agente público.<sup>9</sup> O parâmetro, porém, é insuficiente. Não desonera do dever de indenizar o jornalista que tenha publicado notícia com cuidado e boa-fé, como ocorre na jurisprudência internacional. As reclamações propostas perante o STF para impugnar decisões que condenam jornalistas à reparação de danos não são, em sua maior parte, conhecidas. A Corte costuma entender que não há “similitude” ou “identidade” com o precedente estabelecido na ADPF n. 130.<sup>10</sup>

22. A presente ação trata desse ponto. Como ficará esclarecido na seção seguinte, sustenta-se que apenas a **divulgação dolosa** ou **gravemente negligente de notícia falsa** pode legitimar condenações. A jurisprudência brasileira, com a ressalva de precedentes ocasionais do próprio Supremo Tribunal Federal, como os acima citados, tem reconhecido a possibilidade da condenação ao pagamento de indenizações sempre que a notícia seja falsa ou imprecisa, ainda quando não se

---

<sup>9</sup> Quanto ao ponto, convém mencionar o seguinte excerto do acórdão prolatado na ADPF n. 130: “(...) *PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.*”

<sup>10</sup> Cf., por exemplo: “*Agravo regimental na reclamação. ADPF nº 130/DF. Liberdade de imprensa. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Via inadequada. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A ADPF nº 130/DF foi julgada procedente, declarando-se a não recepção da Lei nº 5.250/67, sob o fundamento da vedação de censura prévia à atividade de imprensa. (...)*”. (Rcl 21311 AgR, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe-275 19-11-2020).

verifique que o jornalista atuou com dolo ou foi ostensivamente negligente na apuração da matéria noticiada.

23. Tal orientação jurisprudencial, sobretudo quando incide sobre **pequenos órgãos de imprensa e jornalistas independentes**, produz efeito ainda mais drástico que o da censura prévia, podendo levar ao próprio encerramento da atividade jornalística. A hipótese é de **impacto desproporcional**.<sup>11</sup> A matéria deve ser revisitada pelo Supremo Tribunal Federal considerando também a realidade criada a partir do advento da **internet**. Quando as ações são movidas contra pequenas empresas e jornalistas independentes, que atuam, sobretudo, no meio digital, os processos são efetivamente capazes de funcionar como mordaza, impedindo esse importante setor da imprensa de realizar o seu múnus.

### **II.1.2. Parâmetro fixado em *New York Times Co. v. Sullivan*. Responsabilização de jornalistas e órgãos de imprensa apenas nos casos de dolo ou culpa grave.**

24. Para colmatar a lacuna, é pertinente ter em conta o parâmetro fixado pela **Suprema Corte dos EUA** no precedente *New York Times Co. v. Sullivan*, **376 U.S. 254 (1964)**: a responsabilização civil de jornalista (e do respectivo órgão de imprensa) somente deve ter lugar quando se comprovar que agiu com “malícia real” (*actual malice*) ou com “desconsideração imprudente” (*reckless disregard*) a respeito da veracidade da notícia. Segundo o precedente, apenas quando o jornalista sabe que a notícia é falsa ou quando sequer se preocupa em aferir sua veracidade, é legítimo

---

<sup>11</sup> Como ressalta o Min. Joaquim Barbosa, em texto doutrinário, “*Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas*”. (BARBOSA, J. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24).

condená-lo.<sup>12</sup> Se a notícia é falsa, mas o jornalista atua com boa-fé, pensando ser verdadeira, não se legitima a condenação.

25. Em 1960, o jornal New York Times publicou matéria sobre a luta pela liberdade no sul, sob o título *Heed Their Rising Voices*, cujo objetivo era denunciar perseguições processuais sofridas por Martin Luther King e angariar fundos para defendê-lo de uma acusação de sonegação fiscal. A matéria mencionava a conduta abusiva de policiais durante os protestos ocorridos no Estado do Alabama. O chefe de polícia da cidade de Montgomery, L. B. Sullivan, sentiu-se, com isso, atingido em sua honra e alegou que a matéria o difamava ao descrever de forma inverídica a atuação da força policial da cidade. Em virtude disso, Sullivan propôs ação civil por difamação em face de 4 pastores, signatários da matéria, e do grupo New York Times, empresa que publicava o jornal homônimo.

26. A Suprema Corte do Estado de Alabama, confirmando a decisão do júri, decidiu favoravelmente à pretensão de Sullivan. No entendimento dos juízes do Alabama, o jornal New York Times era culpado por ter publicado matéria contendo erros factuais, devendo reparar Sullivan por meio de indenização fixada em cerca de 500 mil dólares.<sup>13</sup> A Suprema Corte dos EUA reverteu a decisão, sob o entendimento de que violava a Primeira e a Décima Quarta Emendas. Ainda que a matéria publicada fosse imprecisa ou, até mesmo, falsa, as ações indenizatórias somente poderiam ter sido julgadas procedentes se se comprovasse que os réus haviam atuado “maliciosamente”.

27. Na célebre inferência do *Justice William Brennan Jr*, proferida nesse julgamento, a decisão se baseou em “*profundo compromisso nacional com o*

---

<sup>12</sup> Cf., também: U.S., *Gertz v. Robert Welch, Inc.*, 418 U.S. 323 (1974); U.S., *Milkovich v. Lorain Journal Co.*, 497 U.S. 1 (1990); U.S., *Ollman v. Evans*, 750 F.2d 970 (1984); U.S., *Cianci v. New Times Pub'g Co.*, 639 F.2d 54 (1980).

<sup>13</sup> PASSAPORTIS, M. A Law and Norms Critique of the Constitutional Law of Defamation. *Virginia Law Review*, Charlottesville/VA, v. 90, p. 1985-2042, 1985, p. 2009.

*princípio de que o debate sobre questões públicas deve ser desinibido, robusto e bem aberto”.*

28. O mesmo parâmetro fixado em *New York Times Co. v. Sullivan*, além de ser recorrentemente empregado pela Suprema Corte dos EUA, vem sendo adotado por cortes constitucionais de vários países do mundo. Confira-se, por exemplo, o que decidiu a **Suprema Corte de Justiça da Argentina** no caso *Patitó, José Ángel y otro c. Diario La Nación y otros*, em julgamento datado de 24 de junho de 2008. A Corte adotou o parâmetro da *actual malice* para evitar que os órgãos de imprensa, temerosos das condenações cíveis, acabassem por se autocensurar, deixando de exercer a função de informar o público. No caso, o periódico havia noticiado fatos que eram objeto de investigação em andamento, imputando condutas ilegais ao Corpo Médico Forense, órgão público vinculado ao Judiciário argentino. Os fatos imputados, depois, não se comprovaram. Mas, ainda assim, a Suprema Corte de Justiça entendeu que o periódico não deveria ser responsabilizado pela ausência de comprovação de dolo na divulgação das informações:

*“Que de acordo com os precedentes desta Corte, no caso de informações relativas a funcionários públicos, figuras públicas ou indivíduos que tenham intervindo em tais assuntos, quando a notícia tivesse expressões falsas ou imprecisas, os que se consideram afetados devem demonstrar que quem emitiu a expressão ou imputação sabia da falsidade da notícia e agiu **com conhecimento de que eram falsas** ou com **notória despreocupação por sua veracidade** (...).*

*Esses princípios são consistentes com o desenho de um Estado de Direito constitucionalmente regulado. A pesquisa jornalística sobre os assuntos públicos desempenha um papel importante na transparência exigida por um sistema republicano. O rigor excessivo e a intolerância ao erro levariam à autocensura, o que privaria os cidadãos de informações essenciais à tomada de decisões sobre seus representantes.*

(...)

*Que o princípio da malícia real, ao contrário do teste da verdade, não opera com base na verdade ou na falsidade objetiva das expressões, pois entra em ação quando já se aceita que estas são manifestações*

*cuja verdade não poderia ser estabelecida, são errôneas ou mesmo falsas. O que é uma questão de discussão e prova, se se trata de malícia real, é o conhecimento que o jornalista ou órgão de imprensa tinha (ou deveria ter tido) dessa falsidade ou possível falsidade. Esta é a primeira e importante diferença.*

*A segunda e não menos importante particularidade radica em que o conteúdo específico do fator subjetivo ao qual se refere o conceito de malícia real - conhecimento da falsidade ou negligente indiferença a respeito da possível falsidade - não se pode dar por certo por meio de uma presunção, mas deve ser matéria de prova por parte de quem que ajuíze a ação judicial contra o jornalista ou órgão de imprensa."*

29. O precedente estabelecido em *New York Times Co. v. Sullivan* também influenciou a **jurisprudência australiana**. A Corte Suprema daquele país decidiu, em *Theophanous v Herald & Weekly Times Ltd [1994] HCA 46*, que a publicação de matéria veiculando informação falsa não deveria conduzir à responsabilização do órgão de imprensa quando (a) este não tivesse conhecimento da falsidade do material publicado; (b) não tivesse publicado a matéria de forma negligente, ou seja, sem se importar se era verdadeira ou falsa; e se (c) a publicação era razoável nas circunstâncias dadas.<sup>14</sup>

30. Na **Inglaterra**, a jurisprudência vai ainda além. A Câmara dos Lords, em *Derbyshire County Council v. Times Newspapers Ltd. [1993] AC 534*, chegou a afirmar que as autoridades públicas locais sequer teriam o direito de propor ação de reparação de danos alegando terem sido vítimas de difamação. A decisão daquela Corte assentou que a liberdade de expressão e o interesse público subjacente ao direito à informação devem prevalecer sobre a eventual pretensão de reparar danos produzidos contra a honra de autoridades públicas:

---

<sup>14</sup> Cf.: MAJOR, M.-F. Comparative Analogies: Sullivan Visits the Commonwealth. *Ind. Int'l & Comp. L.*, vol. 10, 1999; KOLTAY, A. Around the World with Sullivan. *The New York Times v. Sullivan Rule and its Universal Applicability. Iustum Aequum Salutare*, vol. 3–4, 2006.

*Essas proposições foram endossadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *New York Times Co v Sullivan* (1964) 376 US 254, 277. Embora essas decisões estivessem mais diretamente relacionadas com as disposições da Constituição americana concernentes à garantia da liberdade de expressão, as considerações de interesse público que lhes são subjacentes não são menos válidas neste país. O que foi descrito como ‘o efeito resfriador’ induzido pela ameaça de ações civis por difamação é muito importante. Muitas vezes, os fatos que justificariam uma publicação difamatória são conhecidos como verdadeiros, mas as provas capazes de comprovar esses fatos não estão disponíveis. Isso pode impedir a publicação de matérias que devem se tornar públicas.*

(...)

*A conclusão deve ser, em minha opinião, que, sob a common law da Inglaterra, uma autoridade local não tem o direito de propor uma ação de indenização por difamação. Essa foi a conclusão alcançada pelo Tribunal de Apelação, baseada principalmente no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953) (Cmd 8969), a qual o Reino Unido aderiu, mas que não foi promulgada pelo direito interno*

(...).

31. É essencial, em uma república democrática, que a imprensa livre possa publicar notícias sobre agentes públicos e privados dotados de grande poder econômico e social, apontando eventuais irregularidades em suas condutas. Casos de corrupção, atos de improbidade, erros na condução dos assuntos públicos devem ser levados ao conhecimento da sociedade, ainda quando não foram objeto de uma comprovação definitiva e irrefutável. No entanto, sempre que jornalistas e veículos de imprensa, no exercício de seu dever, publicam matérias nessas condições, de boa-fé, se submetem ao risco de sofrerem retaliações, por meio do ajuizamento de ações cíveis. A consequência dessa possibilidade é a autocensura, sobretudo quando os órgãos de imprensa exibem fragilidade econômica.

32. A fixação de indenizações nos termos antes apontados produz grave **efeito resfriador do debate público**, violando, com isso, a liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX), a liberdade de informação jornalística, a vedação à censura (CF, art. 220, *caput*, §§ 1º e 2º), o direito à informação (CF, art. 5º, XIV), o princípio republicano (CF, art. 1º), o princípio democrático (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo

único), o princípio do pluralismo político (CF, art. 1º, V), o princípio da publicidade da administração (CF, art. 37, *caput*). A imprensa, quando acuada pela pressão econômica, perde a capacidade de alimentar a esfera pública, essencial para que a democracia se mantenha viva.

33. Esses princípios constitucionais dão fundamento, por isso, ao pedido de **interpretação conforme** a Constituição dos **artigos 186 e 927 do Código Civil**, de modo a estabelecer a interpretação segundo a qual a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa, por publicação de notícia sobre pessoa pública, somente deve ter lugar quando se comprovar que o jornalista agiu com dolo ou culpa grave, deixando de apurar minimamente a veracidade da informação publicada.

34. Cumpre, por fim, esclarecer que a adoção desse parâmetro em **nada prejudica o enfrentamento da prática das *fake news***. Pelo contrário, a divulgação de *fake news* se processa justamente por meio de condutas dolosas ou gravemente negligentes. São notícias concebidas com o propósito de ofender e atacar adversários. A replicação das notícias falsas é manipulada por meio do emprego de “robôs”, capazes de encaminhar milhares de mensagens por hora, potencializando a tendência da própria rede de fomentar a transmissão exponencial de mensagens disruptivas. Tais condutas, além de se subsumirem a normas penais, também legitimam o ajuizamento de ações civis com vistas à obtenção de reparação de danos.

## **II.2. A PENHORA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE JORNALISTAS COMO FORMA DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DO TRABALHO JORNALÍSTICO**

35. Uma hipótese especialmente grave, derivada do problema acima apontado, é a de decisões judiciais que determinam a penhora da totalidade dos valores depositados em contas bancárias de jornalistas e de pequenas empresas de

comunicação. Em tais casos, a execução incide sobre verbas alimentares, frequentemente atingindo até mesmo o salário dos jornalistas ou sua aposentadoria. É também frequente que pequenas empresas jornalísticas sejam totalmente impedidas de continuar funcionando em decorrência da penhora da totalidade de seu capital de giro, sem o qual não têm como fazer frente a suas obrigações trabalhistas, tributárias e contratuais.

36. Considere-se, por exemplo, decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que condenou a jornalista Alcinéa Cavalcante a pagar R\$ 2.000.000,00 em indenização ao ex-presidente Jose Sarney, então candidato a senador. A condenação se deu em decorrência da publicação de enquete em seu blog, durante as eleições de 2006, em que sugeria que os internautas indicassem o nome do político que deveria receber adesivo com os dizeres “*o carro que mais parece comigo é o camburão da polícia*”. Como o ex-presidente foi muito citado naquela enquete, decidiu processar a jornalista. Quando ela publicava notícias sobre o processo, novas ações eram ajuizadas. O valor foi executado mediante a penhora do dinheiro depositado em suas contas bancárias, atingindo até mesmo a aposentadoria que recebia, o que comprometia sua subsistência.

37. Considere-se também decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo nº 0280908-67.2014.8.19.0001, em que o ex-Deputado Federal Eduardo Cunha figurava como autor. O jornalista Luís Nassif foi condenado ao pagamento de indenização em virtude de nota divulgada em seu periódico na internet. O jornalista teria noticiado a participação do ex-parlamentar em suposta sonegação de impostos praticada no âmbito do “esquema PC Farias”. O juízo procedeu à penhora *on line* no valor de R\$ 46.878,34, alcançando recursos necessários para que o jornalista fizesse frente a suas despesas cotidianas: as verbas tinham natureza alimentar. Por ocasião desse episódio, o Instituto Vladimir Herzog emitiu nota que bem caracteriza o contexto atual:

*O Instituto Vladimir Herzog, reconhecido pela atuação em defesa da liberdade de expressão e pela segurança de jornalistas e comunicadores em todo o Brasil, posiciona-se publicamente em solidariedade ao jornalista Luis Nassif, que vem sendo vítima de uma arbitrária e inadmissível perseguição jurídica.*

*Nos últimos dias, Nassif relatou com detalhes em seu espaço no Jornal GGN o sofisticado e preocupante processo de opressão judicial que ele vem sofrendo nos últimos meses. “Não há mais limites para a atuação de juízes militantes, fazendo do seu poder uma arma política, não apenas para inviabilizar a liberdade de expressão, mas para a própria destruição dos ‘inimigos’”, diz Nassif no texto intitulado “Estou juridicamente marcado para morrer”.*

*De fato, a capacidade de jornalistas e comunicadores produzirem e fazerem circular informações e opiniões para a sociedade **nunca esteve tão comprometida desde a redemocratização**. Vivemos tempos sombrios para os direitos humanos e, mais especificamente, para o direito à liberdade de expressão. Órgãos de imprensa, jornalistas e comunicadores são alvos constantes de ataques que se tornam cada vez mais graves e que partem dos mais variados atores, inclusive do próprio presidente da República e de outros agentes do Estado brasileiro, que deveriam ter como norte de atuação o zelo pelos artigos da Constituição, mas não o fazem já há bastante tempo.*

*O rebuscado **processo de perseguição jurídica** imposto a Luís Nassif impacta não só o próprio profissional diretamente atingido por ele, mas, principalmente, **a democracia e a livre circulação de informações e de ideias**, restringindo o **direito da população à informação** como um todo. Questionar a imprensa ou discordar dela são atitudes legítimas, tentar silenciá-la com ataques, processos e outras formas de intimidação é uma evidente e extremamente grave violação à Constituição e ao Estado democrático de Direito.*

*O Instituto Vladimir Herzog presta solidariedade ao jornalista Luis Nassif e reafirma seu compromisso em acionar todas as vias legais para cobrar representantes públicos e responder aos desafios que atravessamos. Somente assim é que seremos capazes de interromper a escalada de violações à liberdade de expressão e de ataques a jornalistas e comunicadores.*

38. O art. 835 do CPC, em seu inciso I e § 1º, prevê que a penhora ocorrerá em conformidade com ordem preferencial que atribui primazia ao dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Confirma-se a

redação do § 1º: “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. Sobretudo no caso de pequenos veículos de comunicação e jornalistas independentes, trata-se de grave ameaça à liberdade de expressão: por meio do constrangimento econômico, retira-se por completo a capacidade de o órgão de imprensa continuar em funcionamento e de o jornalista manter sua própria subsistência. Na prática, a medida restringe a liberdade de expressão e o direito à informação **ainda mais gravemente que a censura**.<sup>15</sup>

39. O tema é examinado no parecer anexo, elaborado pelo Professor Lênio Luiz Streck (doc. 8). Com base no princípio da proporcionalidade, o jurista sustenta a impossibilidade da penhora que conduza à interrupção da atividade jornalística e à inviabilização do órgão de imprensa. Do parecer, se extrai a seguinte passagem:

*31. Neste segundo momento, avanço para a problemática da atividade jurisdicional e a questão da imprensa. Não há como pôr em dúvida, como já delineado em outro momento, que a diversidade que os jornalistas independentes e os pequenos veículos de mídia proporcionam ao jornalismo é um aspecto fundamental na democracia. Por isso, a “asfixia financeira” pode, efetivamente, aparecer como efeito colateral em determinadas circunstâncias.*  
(...)

*41. Na estruturação das etapas da proporcionalidade, a garantia do núcleo do direito fundamental possui destacada importância, uma vez que define até onde as restrições concretas podem ocorrer. Observa-se num exercício argumentativo de aplicação das duas primeiras etapas – as responsáveis pelas circunstâncias fáticas na teoria aplicada – que caso parece atingir, precisamente, o núcleo mais fundamental do direito em estudo.*

---

<sup>15</sup> Por isso, a aplicação dos preceitos legais nessa hipótese viola o conjunto de princípios constitucionais antes mencionados: liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX), liberdade de informação jornalística, vedação à censura (CF, art. 220, caput, §§ 1º e 2º), direito à informação (CF, art. 5º, XIV), o princípio republicano (CF, art. 1º), princípio democrático (CF, art. 1º, caput e parágrafo único), princípio do pluralismo político (CF, art. 1º, V), princípio da publicidade da administração (CF, art. 37, caput).

42. *A primeira etapa visa identificar se a solução concreta do caso jurídico cumpre de forma idônea o princípio constitucional a ser concretizado. Em casos de atuação irresponsável da imprensa, eventual responsabilização, a depender do caso concreto, pode ser medida adequada a concretizar o princípio contraposto, o que não gera dúvidas. Contudo, a segunda etapa é a responsável por identificar se a medida concreta cumpre o princípio otimizado de forma idônea no grau adequado com a menor restrição possível. A inviabilização do exercício do pequeno meio de comunicação é a restrição menos gravosa?*

43. *Além da exigência da menor restrição possível, há uma fronteira que a decisão judicial está impossibilitada de cruzar, consistente na violação do núcleo fundamental do princípio. Nesse exame, **afirmo com considerável segurança que a penhora em dinheiro a ponto de impossibilitar a existência do pequeno meio jornalístico viola o núcleo do direito fundamental à liberdade jornalística e, nessa medida, ameaça a própria estrutura democrática, razão pela qual padece de inconstitucionalidade. Mais grave ainda, é quando tal prática se torna recorrente na jurisdição.***

44. *Por isso, não pode ser considerada constitucional a aplicação da preferência quase absoluta da penhora em dinheiro em execuções movidas sobretudo contra jornalistas independentes e pequenos veículos de mídia, sob pena de constituir, inclusive, uma espécie de censura, dirigida não ao conteúdo da informação ilicitamente divulgada, mas ao próprio pluralismo da mídia.*

40. De fato, não podem ser consideradas **proporcionais** medidas que acarretem a interrupção das atividades do órgão de imprensa e a inviabilização da subsistência do próprio jornalista. Os princípios violados são dotados de máxima hierarquia material – como antes mencionado, o STF, na ADPF n. 130, caracteriza a liberdade de expressão como “sobredireito” -, e a interrupção da atividade jornalística é, evidentemente, a restrição gravíssima ao seu exercício. Quando incide sobre a conta bancária do jornalista, a penhora, além de violar a liberdade de expressão, viola também a **dignidade da pessoa humana**, abarcando verbas que tem natureza alimentar. Quando recai sobre valores depositados na conta do órgão de imprensa, a medida viola a **função social da empresa**, que, além de se ver coagida a parar de

publicar, perde a capacidade de cumprir suas obrigações junto aos empregados, aos fornecedores e ao fisco.<sup>16</sup>

41. Ressalte-se que a função social da empresa jornalística é prover informação ao público e manter os poderes públicos e privados sob fiscalização. Em uma **democracia**, os governantes eleitos pela maioria governam, mas devem se justificar, prestar conta perante todos.<sup>17</sup> Para que essa dinâmica tenha lugar, é fundamental que a imprensa possa atuar sem embaraços. Por meio da penhora em dinheiro, o funcionamento de pequenos órgãos de imprensa é interrompido. A medida possui forte potencial de empobrecer a esfera pública, reduzir o pluralismo e circunscrever a atividade jornalística ou a grandes empresas ou a órgãos que abdicuem de sua função crítica.

42. Como consignado no parecer de Lênio Streck, a penhora dos valores depositados nas contas de jornalistas e de pequenas empresas de comunicação viola o **princípio da proporcionalidade**, derivado dos princípios do estado de direito (CF, art. 1º) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). O STF, no julgamento da ADPF n. 130, também vedou a aplicação de sanções desproporcionais, tendentes a impedir a continuidade da atividade jornalística. Mas a decisão não mencionou especificamente a penhora de valores depositados em contas bancárias de jornalistas e empresas de comunicação. Para que a medida não seja empregada recorrentemente pelo Judiciário, como vem ocorrendo<sup>18</sup>, é necessário que o STF edite provimento que,

---

<sup>16</sup> A função social da empresa é corolário da função social da propriedade, prevista nos artigos 5º, XXIII, e 170 da Constituição Federal. Para preservar a função social da empresa, a legislação tributária, por exemplo, possui preceito que rejeita expressamente a incidência da medida cautelar de sequestro sobre os valores depositados nas contas bancárias das pessoas jurídicas. A Lei n. 8397/1992, em seu artigo 4º, § 1º, determina que a indisponibilidade recairá “somente sobre os bens do ativo permanente”, não sobre o ativo circulante.

<sup>17</sup> Esse dever recebe o nome de *accountability*: “o princípio deliberativo da accountability requer que os representantes façam mais que tentar ganhar eleições e respeitar direitos constitucionais. Em uma democracia deliberativa os representantes devem justificar suas ações em termos morais”. (GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Democracy and disagreement*. Cambridge, Mass.; London: The Belknap Press of Harvard University Press, 1996. p. 129).

<sup>18</sup> Como sustenta Gustavo Binembojm, “*Superamos o estágio primitivo da censura oficial, realizada pelo Poder executivo, mas formas censórias redivivas – que não ousam dizer seu nome – agem*

ao realizar **interpretação conforme a Constituição, declare o art. 835, I e § 1º, do CPC inaplicável a jornalistas e a pequenos órgãos de imprensa.**

43. A adoção do parâmetro estabelecido na seção anterior, com base no precedente da Suprema Corte dos EUA (*New York Times Co. v. Sullivan*), tende a atenuar o efeito resfriador que as atuais decisões do Judiciário em matéria de reparação de danos vêm produzindo sobre a atividade de jornalistas independentes e pequenos órgãos de imprensa. Não é, porém, suficiente. A maior organização para o litígio judicial de pessoas detentoras de grande poder político, econômico e social tende a continuar produzindo condenações que, ilegitimamente, intimidem jornalistas e cerceiem a liberdade de expressão. Para que órgãos de imprensa não sejam fechados abruptamente, e jornalistas, impedidos de prover sua subsistência e a de sua família, é fundamental que se impeça também que, no âmbito de ações de reparação de danos, se penhorem os valores depositados em suas contas bancárias.

44. Para que a imprensa livre possa florescer na extensão demandada pelo regime democrático, o sistema não pode conter meios aptos a interromper, de modo peremptório, o funcionamento dos órgãos que a integram, impossibilidade que se deduz do art. 220, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. A penhora de dinheiro em execuções promovidas em face de jornalistas e veículos de imprensa, nos casos em que a medida inviabilize a atividade jornalística, é medida tão grave quanto a própria censura.

---

*cotidianamente no país. Ainda pululam leis que impõem restrições absurdas à liberdade de comunicação, e o Poder Judiciário – à exceção honrosa do Supremo tribunal Federal -nos últimos anos – tem, feito por merecer o título de novo censor máximo do país. Com um cardápio que vai da busca e apreensão de livros à remoção de conteúdos da internet, passando pela tentativa de controle de horário de programas de TV e de espetáculos públicos, a Justiça parece ter se convertido na legítima sucessora da malsinada Censura Federal”.* (BINENBOJM, G. *Liberdade igual*. O que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020).

### II.3. O ATAQUE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DO ASSÉDIO JUDICIAL

45. O emprego de processos judiciais para censurar, intimidar e silenciar os críticos vem sendo denominado por meio da sigla “**SLAPP = Strategic Lawsuit Against Public Participation**”.<sup>19</sup> No contexto atual, é comum que ações judiciais sejam ajuizadas, mesmo sem a probabilidade da procedência, para que intimidar jornalistas e órgãos de imprensa, que não reúnem condições concretas para arcar com os custos do processo e demais ônus associados ao exercício do direito de defesa. Sob a referida denominação, reúnem-se práticas que podem ser caracterizadas como “assédio judicial” ou “assédio processual”.<sup>20</sup>

46. Em vários estados norte-americanos, há extensa **legislação anti-SLAPP**, prevendo inúmeras medidas para se evitar que empresas ou pessoas poderosas inibam a atuação crítica de jornalistas. Em Nova York, por exemplo, a legislação prevê o pagamento não só de custas e honorários sucumbenciais aos réus que foram vítimas de SLAPP (N.Y. Civ. Law § 70-a[a]), mas também de “danos compensatórios”, sempre que se prove que a ação foi proposta com o objetivo de “*assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente os direitos de expressão, petição ou associação.*” (N.Y. Civ. Law § 70-a[a]). Confira-se a redação dos preceitos:

*1. Um réu em ação envolvendo petição pública e participação, (...) poderá propor ação, reclamação, reclamação cruzada ou contra-reclamação para **reparar danos**, incluindo custos e honorários*

---

<sup>19</sup> Cf.: Sheldrick, B. M. *Blocking public participation: the use of strategic litigation to silence political expression*. Waterloo, Ontario: Wilfried Laurier University Press, 2014; Pring, G. W. e Canan, P. *SLAPPs. “Getting sued for speaking out”*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

<sup>20</sup> Como esclarece Taís Gasparian, “*Uma nova modalidade de chicana tem se tornado mecanismo eficaz de constrangimento de jornalistas e cidadãos. O assédio judicial é caracterizado por um mau uso do direito de ação em que, dizendo-se ofendido ou atacado, um indivíduo processa aquele que teria sido o emissor da ofensa, unicamente para intimidá-lo. A pretexto de exercer um direito, o autor do processo, usando uma prerrogativa que lhe é assegurada, desborda do exercício regular para o abusivo, com o objetivo de prejudicar outrem.*” (GASPARIAN, T. Assédio judicial. *Folha de São Paulo*, 26.Out, 2020).

*advocáticos, em face de qualquer pessoa que o tenha processado, desde que:*

*(a) Os **custos e honorários advocáticos** podem ser recuperados após se demonstrar que a ação foi proposta sem base substancial nos fatos e no direito e sem poder se sustentar em argumento que conduzisse à extensão, à modificação ou à reversão do direito existente;*

*(b) Outros **danos compensatórios** só podem ser reparados após uma demonstração adicional de que a ação foi ajuizada com o propósito de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente o livre exercício das liberdades de expressão e de petição ou do direito de associação;*  
*e*

*(c) Os **danos punitivos** só podem ser reparados após uma demonstração adicional de que a ação foi proposta com o único propósito de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente o livre exercício das liberdades de expressão e de petição ou de direitos de associação.*

47. A fixação de indenização pela prática de assédio judicial contra a liberdade de expressão é importante elemento de proteção de jornalistas e órgãos de imprensa, acudados por agentes dotados de grande poder econômico e social. Trata-se de medida que não é estranha ao direito brasileiro, como se constata da leitura do precedente que se segue (não concernente à liberdade de expressão), do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUITAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. (...) 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é **admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual**, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as*

*vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, **mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. (...)**” (RE n. 1.817.845 – MS, Rel. p. Acórdão Min. Nancy Andrichi, J. 10 de outubro de 2019).*

48. No Brasil, uma das principais formas de assédio judicial, para intimidar jornalistas, é o ajuizamento de ações repetidas em grande número, o que os obriga a reunir todos os seus recursos financeiros e conjugar seus melhores esforços para se defender efetivamente nos processos, afastando-se de sua atividade fim. O jornalista, ao invés de se dedicar a suas importantes atribuições, passa a peregrinar de cidade em cidade para participar de audiências e se vê no apuro de ter de contratar vários advogados.

49. Um dos casos exemplares de assédio judicial ocorreu quando a jornalista Elvira Lobato, em 2007, publicou reportagem, no jornal Folha de São Paulo, sobre o crescimento dos negócios da Igreja Universal do Reino de Deus. Pela matéria, a jornalista ganhou o Prêmio Esso de Jornalismo em 2008. Mas o amplo reconhecimento da comunidade não a protegeu. Em retaliação, a Igreja organizou ofensiva judicial contra a jornalista, que se viu obrigada a responder a 111 ações requerendo o ressarcimento de danos morais, ajuizadas em diferentes estados da federação. Sua vitória em todas as ações evidencia que aqueles ajuizamentos não se deram com o objetivo de obter a reparação de supostos danos, mas com o de fazer com que a jornalista se onerasse cuidando das defesas. Seu depoimento sobre o episódio é eloquente:

*“A Igreja Universal do reúnio de Deus, embora tenha perdido todas as ações, as 11 ações que ela moveu contra mim e contra a Folha, na minha avaliação ela foi vitoriosa. Por que, por vários anos ela calou o único veículo que fazia uma cobertura sistemática da igreja sob o ângulo dos negócios.*

(...)

*Quando as ações começaram, para nossa completa surpresa, eu me senti sem condição de continuar cobrindo a Igreja Universal do Reino de Deus. Não que houvesse alguma ordem judicial, mas porque eu achava que havia perdido a coisa mais importante que um jornalista deve ter: a imparcialidade, a isenção. Se havia 111 ações contra mim, eu não era mais imparcial nos assuntos da igreja. Com isso, ela me neutralizou completamente.*

(...)

***Foi tão impactante para mim, tão doloroso esse processo, que isso acabou precipitando a minha aposentadoria.***

(...)

*Eu tinha feito o trabalho correto jornalisticamente. No entanto, aquilo não me protegeu. (...) A verdade é um escudo protetor do repórter, do jornalismo. Eu me vi numa situação em que o escudo estava trincado.*

(...)

***Pesou muito também saber que eu estava causando um gasto tão alto para a empresa. O Jornal teve custos altíssimos. Tinha que ficar deslocando repórteres para me representar. Eram ações simultâneas. Tinha audiências simultâneas, no Sul, no Sudeste, no Norte. Impossível de uma pessoa se defender. Era uma coisa grande demais, violenta demais.***

(...)

*Era um atentado, de fato, contra a imprensa, contra o jornalista, contra a liberdade de expressão.”<sup>21</sup>*

50. Outro caso relevante ocorreu em 2016, quando 5 profissionais da

---

<sup>21</sup> [https://cultura.uol.com.br/noticias/14935\\_foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/14935_foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html)

Gazeta do Povo do Paraná se tornaram réus em 47 ações propostas individualmente por juízes e promotores atuantes naquele Estado. O órgão de imprensa, com base na Lei de Acesso à Informação, havia obtido informações sobre as remunerações dos magistrados e, por entender que superavam, em diversos casos, o teto constitucional, publicou matéria de teor crítico, revelando os valores recebidos. Os jornalistas e o órgão de imprensa foram obrigados a percorrer dezenas de comarcas do interior para responder às ações, nada obstante tivessem se limitado a divulgar informações públicas. A Ministra Rosa Weber, providencialmente, suspendeu os processos, por meio da decisão que se segue:

*(...)2. A presente reclamação foi proposta pela Editora Gazeta do Povo S/A e Outro(a/s) contra diversos Juízos do Estado do Paraná, em razão do ajuizamento de mais de trinta ações indenizatórias por magistrados estaduais alegadamente ofendidos com a publicação de reportagem e coluna opinativa sobre a remuneração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público daquele Estado. (...) 11. Registro que, além da indicação de fato novo para o processamento da reclamação fundada no descumprimento de parâmetro em sede de controle concentrado desta Suprema Corte, os agravantes demonstram a existência de áudio obtido em audiência realizada em 25/05/2016, nos autos do Processo 0012497-08.2016.8.16.0182, em trâmite perante o 5º Juizado Especial Cível de Curitiba, no qual o autor daquela ação afirma que alguns juízes, dentre os quais se inclui, foram mobilizados para o ingresso das ações e cogita-se de “(...) mais 200 juízes para as próximas ações”. 12. Considerado o número de demandas já ajuizadas, que ultrapassa quarenta, espalhadas por dezenove cidades do Paraná, e tendo em vista o teor do áudio acima mencionado, não se pode afastar o risco de dano, decorrente do comprometimento, cada vez maior, do pleno exercício do direito de defesa nas ações em trâmite, que se diz efetuado com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes, compelidos a se deslocar por todo o Estado para comparecimento em audiências. 13. Ante o exposto, (...) concedo a medida acauteladora para o fim suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como o trâmite das ações de indenizações propostas em decorrência da matéria jornalística e coluna opinativa apontadas pelos reclamantes, até o julgamento do mérito desta reclamação. (...) (Rcl 23899 Agr, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 01.08.2016).*

51. A propósito desse caso, Artur Romeu, representante de Repórteres Sem Fronteiras no Brasil, advertia: “As ações em grande número, com origem em

*diversos pontos do estado, obrigam os profissionais a fazerem deslocamentos constantes, inviabilizando o trabalho dos jornalistas e gerando grandes custos para o jornal”. Segundo ele, “O abuso do direito legítimo à **reparação judicial** pode rapidamente assumir contornos de **represália** e **censura**, em especial vindo de autoridades públicas. Fica realmente a impressão, nesse caso, de que os processos fazem parte de uma ação coordenada em retaliação à reportagem, o que tem definitivamente um efeito negativo sobre a liberdade de imprensa no país.”<sup>22</sup>*

52. Um terceiro caso que se pode tomar como exemplo, dentre dezenas de outros, é o do comentarista de TV Ricardo Sennes, que, após fazer comentários públicos sobre caçadores, atiradores e colecionadores de armas (CACs), se tornou réu em **67 processos**, ajuizados em **35 cidades diferentes**. O Juiz de Direito Roberto Chiminazzo Júnior, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Civil, incumbido de julgar um dos casos (Processo 1014012-53.2020.8.26.0114), ao proferir sentença de improcedência, condenou o autor por **litigância de má-fé**, considerando a prática de **“assédio judicial”**:

*“Comprovado, como já destacado acima, que o autor utilizou-se do Judiciário para **fins ilícitos** (constranger e causar desconforto ao réu) por discordar de seu ponto de vista, ciente da completa falta de fundamento de sua pretensão, sendo noticiado pelo réu, inclusive o declarado intuito do grupo no mesmo sentido, tendo sido ajuizadas pelo menos 65 outras ações iguais a esta, em verdadeira campanha de **‘assédio judicial’**, conforme demonstrado pelos documentos que acompanham a defesa, caracterizada a **litigância de má-fé** por parte do autor, nos termos do art. 80, III do CPC.”*

53. Para se evitar a perpetuação dessa modalidade de ataque à imprensa, requer-se que o STF realize **interpretação conforme** a Constituição dos **artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil**, de modo estabelecer a interpretação segundo a qual o ajuizamento de múltiplas ações com o objetivo de intimidar jornalistas e órgãos de imprensa é conduta ilegítima, caracterizada como **litigância de má-fé**,

---

<sup>22</sup> <https://www.dw.com/pt-br/justi%C3%A7a-d%C3%A1-margem-a-uma-nova-forma-de-censura-no-brasil/a-19346073>

passível de gerar o dever de indenizar a vítima. A hipótese acima se subsume, em especial, à prevista no art. 80, III: o processo judicial foi empregado para alcançar o objetivo ilícito de cercar o debate público, furtar ao conhecimento da opinião pública fatos de interesse jornalístico, calar a imprensa. Diante da litigância de má-fé, além de condenar os autores ao pagamento de **ônus sucumbenciais** (custas e honorários), o Judiciário deverá condená-los também ao **ressarcimento dos danos materiais e morais** sofridos pelo jornalista e pelos órgãos de imprensa, bem como ao pagamento de **multa**, fixada nos termos do artigo 81.

54. A prática do assédio judicial, porém, não atenta apenas contra os direitos individuais do jornalista e dos órgãos de imprensa. Atenda também contra o **direito à informação** e a **liberdade de expressão**, titularizados difusamente por toda a sociedade. Empresas e agentes públicos que retaliam jornalistas despertam nos demais profissionais e órgãos de imprensa o receio de serem igualmente vítimas de assédio judicial. Com isso, não se limitam a inviabilizar o trabalho do jornalista processado. Para se prevenirem contra a crítica pública, produzem **efeito resfriador sobre o debate público**, com o que conseguem continuar a se conduzirem em desacordo com o direito e a ética. Em excerto do voto do Justice William J. Brennan Jr, no caso *New York Times Co. v. Sullivan* (376 U.S. 254 [1964]), lê-se essa importante advertência:

*“O medo de indenizações sob uma regra como a invocada pelos tribunais do Alabama pode ser muito mais inibidor do que o medo de um processo criminal. [...] Quer um jornal possa sobreviver ou não a uma sucessão de tais julgamentos, a mortalha de medo e timidez imposta àqueles que dariam voz à crítica pública é uma atmosfera na qual as liberdades da Primeira Emenda não podem sobreviver.”*<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Como esclarece Owen Fiss, a jurisprudência norte-americana “estabelece limites sobre a capacidade do Estado de silenciar seus críticos, em particular a imprensa, por meio de procedimentos civis e políticos”. A Suprema Corte limita “o poder de oficiais públicos de receber indenizações em ações de difamação, decidindo que oficiais públicos não podem ser indenizados por afirmações falsas sobre o desempenho de suas atividades, a menos que eles provem que aquelas afirmações foram publicadas ou transmitidas com conhecimento ou grave negligência (*reckless disregard*) sobre sua falsidade”. (FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário

55. O dano produzido por esses processos transcende, em muito, o que alcança o jornalista diretamente afetado. Toda a sociedade é atingida em seu direito à informação, e todos os jornalistas e órgãos de imprensa arrefecem suas críticas, sob a ameaça de terem sua atividade inviabilizada. Por isso, a sociedade também faz jus ao ressarcimento de **dano moral coletivo**<sup>24</sup>, o que deverá ser alcançado por meio do ajuizamento de **ação coletiva** pelo Ministério Público ou por associações representativas da sociedade civil. Convém, a propósito, mencionar o que decidiu a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** no caso *A última tentação de Cristo v. Chile*, segundo a qual a liberdade de expressão “*requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente menoscabado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento, o que consubstancia direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber informações e a conhecer o pensamento alheio*”.

56. O emprego dos institutos acima pode exercer poder dissuasório e servir à reparação dos danos já sofridos. Mas ainda é insuficiente para impedir que a atividade jornalística seja abruptamente interrompida. A necessidade de se deslocar diariamente para várias comarcas, muitas vezes situadas em diferentes estados da federação, e a de contratar inúmeros advogados, para conduzirem múltiplas defesas, oneram o jornalista em proporção apenas suportável por aqueles vinculados a grandes empresas de comunicação social. Para as pequenas empresas jornalísticas e

---

da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005). Com razão, Dworkin definiu o *Caso New York v. Sullivan* como a *modern foundation of the American law of free speech*, cujos parâmetros foram essenciais para a apuração do caso Watergate e outros semelhantes. (DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006).

<sup>24</sup> Como esclarece Bittar Filho, dano moral coletivo “é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12, out./dez., 1994). No mesmo sentido, sustenta Bessa que “a condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, de caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística etc)”. (BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito e Liberdade*, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 237 – 274, jul./dez. 2007)

jornalistas independentes, não há alternativa: resta-lhes interromper as atividades ou deixar os processos correrem à revelia.

57. Esse uso desleal e abusivo do direito de ação implica a violação do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), do qual se deriva o **princípio da boa-fé**. Os obstáculos opostos ao exercício do direito de defesa violam o **princípio da ampla defesa** (CF, art. 5º, LV). Para dar conta da imperiosa necessidade de se preservarem esses princípios, além da liberdade de imprensa e do direito à informação, requer-se ao STF a realização de **interpretação conforme do artigo 53 do CPC**, de modo a se determinar que a **competência** para julgar as ações seja fixada no **domicílio do jornalista** ou do órgão de imprensa e que **as ações repetidas sejam reunidas**, adotando-se, **por analogia**, a sistemática derivada do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/1985), do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.714/1965) e do art. 55, § 1º, do CPC.

58. A **propositura da primeira ação torna o juízo prevento**, devendo lhe serem redistribuídas as demais ações que venham a ser propostas posteriormente (aplicação analógica da Lei nº 7.347/1985, art. 2º, parágrafo único, e da Lei nº 4.714/1965, art. 5º, § 3º). Todos os processos serão **reunidos e julgados conjuntamente** (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º).

#### **II. 4. NOTA FINAL: MAIS UM CAPÍTULO NA HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

59. É conhecida a concepção de Dworkin segundo a qual as novas decisões judiciais são como capítulos novos de um romance: tais capítulos podem tratar de fatos novos e veicular novas interpretações, mas precisam ser coerentes com os capítulos que foram escritos antes. As decisões novas esclarecem novas dimensões

da normatividade constitucional, mas essa atividade deve se inserir coerentemente na história jurisprudencial, fazendo sentido à luz da sequência de precedentes da Corte.<sup>25</sup>

60. A jurisprudência do STF é uma das mais avançadas na garantia da liberdade de expressão, contando com precedentes que têm concorrido para preservar o país na esfera das nações livres e democráticas. Dentre inúmeros outros precedentes, considerem-se os que se seguem:

- (a) No julgamento da ADPF n. 130, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), por seu vício de origem – a lei havia sido aprovada pelo regime militar – e por servir à limitação ilegítima da liberdade de expressão, disciplinando o exercício da censura no Brasil.
- (b) Na ADI 4451, o STF declarou inconstitucional dispositivos da Lei nº 9.504/1997, a Lei de Eleições, que proibiam veiculação de programas humorísticos envolvendo partidos e candidatos, nos três meses antecedentes às eleições.
- (c) Na ADI n. 4815, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para declarar inexigível autorização da pessoa biografada ou de coadjuvantes para que pudessem ser publicadas obras biográficas, literárias ou audiovisuais.
- (d) Na ADPF n. 548, foi declarada inconstitucional a interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que vedava a publicidade eleitoral em bens públicos, a qual dava fundamento a diversas operações policiais em universidades públicas brasileiras para cercear a liberdade de expressão dos integrantes da comunidade universitária.

61. Por meio da presente ADI, sustenta-se perante o STF a conveniência e a necessidade de que a Corte escreva mais um capítulo nessa história de liberdade, contribuindo para aprimorar a garantia dos direitos fundamentais e a integridade do

---

<sup>25</sup> DWORKIN, R. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

espaço público brasileiro em face dos novos desafios surgidos no contexto presente.

### PARTE III – CAUTELAR

62. Requer-se a concessão de medida cautelar (arts. 10 da Lei nº 9.868, de 1999), presentes seus requisitos autorizadores.

63. Presente o *fumus boni iuris*, demonstrado por meio dos argumentos apresentados acima. Ressalte-se, em especial, que a probabilidade da procedência final da presente ADI pode ser deduzida da circunstância de que grande parte dos pedidos se baseia na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal e na melhor jurisprudência internacional comparada.

64. O *periculum in mora* decorre do agravamento progressivo dos ataques à liberdade de expressão no Brasil. O jornalismo profissional sofre o assédio decorrente da proliferação de notícias falsas (*'fake news'*), de discursos de ódio veiculados contra órgãos de imprensa, da abertura de processos criminais contra jornalistas e do emprego de ações cíveis como forma de desencorajar o exercício legítimo da crítica pública. Essas tendências conjugadas têm convertido o Brasil em um país cada vez mais inóspito para o jornalismo. O contexto está descrito, por exemplo, no relatório elaborado pela organização não-governamental Repórteres Sem Fronteira, intitulado “*Um ano sombrio para a liberdade de imprensa no Brasil*”. No documento, estão registrados 580 ataques contra a imprensa ocorridos em 2020 no país.<sup>26</sup> Desde o ano passado, o Brasil figura na desabonadora 107<sup>a</sup> posição no ranking mundial da liberdade de imprensa.<sup>27</sup>

65. Diante das razões expostas, requer-se a concessão de cautelar para

---

<sup>26</sup> Disponível em: < <https://rsf.org/pt/relacoes/um-ano-sombrio-para-liberdade-de-imprensa-no-brasil-580-ataques-contramidia-em-2020> >. Acesso em 01/03/2021.

<sup>27</sup> Disponível em: < <https://rsf.org/pt/brasil> >. Acesso em 01/03/2021.

que, enquanto não se julgue definitivamente o mérito da presente ação, (a) se determine a **suspensão dos processos** instaurados para se promover a responsabilização civil de jornalistas e órgãos de imprensa, bem como das **execuções** das sentenças condenatórias decisões já proferidas, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99 e do art. 10 da Lei n. 9.868/99, ou, alternativamente, (b) se confira:

1) interpretação conforme a Constituição aos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo a estabelecer a interpretação segundo a qual a responsabilização de jornalista, ou do respectivo órgão de imprensa, somente deve ocorrer quando se comprovar que agiu com dolo ou culpa grave;

2) interpretação conforme a Constituição ao art. 835, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil, para se excluir de seu âmbito de incidência os casos em que figure como executado jornalista ou veículo de imprensa de pequeno porte;

3) interpretação conforme a Constituição aos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, de modo estabelecer a interpretação segundo a qual o ajuizamento de múltiplas ações com o objetivo de intimidar jornalistas e órgãos de imprensa, no âmbito de estratégia de assédio judicial, gera o dever de ressarcir danos materiais e morais aos réus, além do de arcar com multa e ônus sucumbenciais;

4) interpretação conforme a Constituição ao artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, para estabelecer a interpretação segundo a qual a prática do assédio judicial produz dano moral coletivo, passível de ser apurado e ressarcido por meio do ajuizamento de ação

coletiva, a ser proposta pelo Ministério Público e por associações representativas da sociedade civil;

5) interpretação conforme a Constituição ao artigo 53 do Código de Processo Civil, para estabelecer a interpretação segundo a qual a competência para processar e julgar as ações deve ser fixada no domicílio do jornalista ou do órgão de imprensa, devendo as ações repetidas ou conexas serem reunidas junto a um único juízo, aplicando-se analogicamente o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/1985, o art. 5º, § 3º, da Lei n. 4.714/1965, e o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### **PARTE IV – PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente ADI;
- b) seja concedida medida de urgência pleiteada, enquanto não for julgado mérito da presente ação;
- c) seja julgada procedente a presente ADI para se:
  - c.1) conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo a estabelecer a interpretação segundo a qual a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa somente deve ocorrer quando se comprovar que o jornalista agiu com dolo ou culpa grave;

c.2) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 835, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil, para se excluir de seu âmbito de incidência os casos em que figure como executado jornalista ou veículo de imprensa de pequeno porte;

c.3) conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, de modo a estabelecer a interpretação segundo a qual o ajuizamento de múltiplas ações com o objetivo de intimidar jornalistas e órgãos de imprensa, no âmbito de estratégia de assédio judicial, gera o dever de ressarcir danos materiais e morais aos réus, além do de arcar com multa e ônus sucumbenciais;

c.4) conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, para estabelecer a interpretação segundo a qual a prática do assédio judicial provoca dano moral coletivo, passível de ser apurado e ressarcido por meio do ajuizamento de ação coletiva, a ser proposta pelo Ministério Público e por associações representativas da sociedade civil;

c.5) conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 53 do Código de Processo Civil, de modo a se estabelecer a interpretação segundo a qual a competência para processar e julgar as ações é a do domicílio do jornalista ou do órgão de imprensa, devendo as ações repetidas ou conexas serem reunidas junto a um único juízo, aplicando-se analogicamente o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/1985, o art. 5º, § 3º, da Lei n.

4.714/1965, e o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil;

- d) sejam solicitadas informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República
- e) seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição.
- f) seja notificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de abril de 2021.

**Cláudio Pereira de Souza Neto**  
**OAB/DF nº 34.238**

**Natáli Nunes da Silva**  
**OAB/DF nº 24.439**

**Fernando Luís Coelho Antunes**  
**OAB/DF nº 39.513**

## ROL DE DOCUMENTOS

1. Documento pessoal do Presidente da ABI, Paulo Jeronimo de Sousa (doc. 1)
2. Procuração (doc. 2)
3. Listas de associados de cada estado (doc. 3, lista anexa)
4. Estatuto da ABI (doc. 4)
5. CNPJ ABI (doc. 5)
6. Ata da Assembleia (doc. 6)
7. Ata de posse da Diretoria (2020-2021) (doc. 7)
8. Parecer elaborado pelo Professor Lênio Luiz Streck (doc. 8)
9. Dispositivos legais impugnados (doc. 9 e 10)